

ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A

Processo CVM nº RJ-2010-15004

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo não envio, até 06.09.10, dos documentos **COM. ART. 133/2009**, **PROP.CON.AD.AGO/2009** e **EDITAL AGO/2009**, comunicadas por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nºs 100, 104 e 105/10, de 17.09.10 (fl.05/07).

Em seu recurso (fls.01/04), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. "os OFÍCIOS/CVM/SEP/MC/Nºs 100, 104 e 105 aplicam multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada um, totalizando o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), por suposto atraso no envio dos documentos descritos e previstos nos incisos VI, VII e VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 e com fundamento nos arts. 124 e 133, caput, da Lei 6.404/76;
- b. considerando: (i) que o emissor não tenha conseguido, por motivos alheios à vontade do DRI e dos demais integrantes da administração, atender ao cumprimento de determinados incisos do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, no sentido de encaminhar alguns documentos elencados nos incisos; (ii) que a constatação de atraso no envio de determinados documentos (descritos nos incisos do art. 21 da IN 480/09) é evidente e que, portanto, a aplicação de multa é, sem dúvida, correta e válida; e (iii) que, por outro lado, a aplicação de multa com fundamento em outros incisos não deve prescindir de uma simples aplicação fria da norma, sem antes avaliar a adequação da norma ao caso concreto, questiona-se: a aplicação dos incisos do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 é cumulativa? É correta a cobrança de multas cominatórias sem a prévia análise, para identificar se a entrega da documentação pelo emissor é fato exigível pela CVM?";
- c. "diante dos questionamentos, cabe notar que a aplicação do inciso VII do art. 21 da IN 480/09 (com dispositivo correspondente: art. 124, caput da Lei 6.404/76 - necessidade de publicação de edital de convocação de assembléia geral do emissor) e do inciso VI do art. 21 da IN 480/09 (com dispositivo correspondente: art. 133, caput, da Lei 6.404/76 - necessidade de publicação de aviso aos acionistas do emissor informando sobre a disponibilização do relatório de administração, das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes) só é válida no caso de ocorrência da AGO do emissor";
- d. "o emissor, por motivos de força maior, não pôde divulgar as demonstrações e prazos constantes da própria Lei e da IN 480/09, o mesmo estaria enquadrado no caso de dispensa ao comunicado do art. 133 e à convocação de AGO, dispensas estas contempladas no parágrafo quartos dos referidos artigos da Lei 6.404/76. Portanto, não cabe a aplicação de mais multas, pois o emissor já fora penalizado";
- e. "neste sentido, não há que se falar em:
 - i. atraso no encaminhamento do edital de convocação para a AGO (inciso VII da IN 480/09), pois o emissor está enquadrado no caso do § 4º do art. 124 da Lei 6.404/76 e não publica edital de convocação, em razão de não haver acionista externo que não tenha conhecimento dos negócios do emissor e não esteja presente nas assembléias gerais;
 - ii. atraso no encaminhamento de aviso aos acionistas 1 (mês) antes da realização da assembléia geral ou no mesmo dia de sua publicação (inciso VI da IN 480/09), pois o emissor não realizou AGO, por não ter finalizado as suas demonstrações financeiras a tempo e mesmo que tivesse realizado não caberia a publicação de aviso aos acionistas em razão do quorum de 100% dos acionistas presentes à assembléia, conforme explicado acima;
 - iii. atraso no encaminhamento dos documentos necessários ao exercício do direito de voto na AGO (inciso VIII da IN 480/09), pois o emissor como já dito não finalizou a tempo as demonstrações financeiras e já foi cobrado e penalizado por este atraso, em específico no que se refere a outros OFÍCIOS/CVM/SEP nºs 101 e 102";
- f. "portanto, não restam dúvidas de que o DRI já penalizado pela cobrança de multas cominatórias incidentes em razão das aplicações dos incisos III, IV, V e X do art. 21, objeto de cobrança por outros Ofícios CVM, não pode ser também responsável pelo cumprimento dos incisos VI, VII e VIII do mesmo artigo, uma vez que nas duas hipóteses: havendo ou não a publicação das demonstrações financeiras e a realização da AGO, não ocorreria o fato gerador incidente da aplicação destes últimos incisos, conforme explicado acima"; e
- g. "por todo o exposto acima, conclui-se que não há respaldo fático ou jurídico razoável que justifique a penalidade cumulativa imposta ao requerente, uma vez que os incisos VI, VII e VIII do art. 21 da IN 480/09 não poderiam ter sido cumpridos pelo DRI e invocados pela CVM."

Ademais, em relação ao documento **COM. ART. 133/2009**, a companhia alega ainda em seu recurso que "a referida comunicação não foi enviada por dispensa da própria legislação, que prevê, no art. 133, §5º da Lei 6.404/76 que "a publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária" (fl.01).

ENTENDIMENTO DA GEA-3

COM. ART. 133/2009

O documento **COM. ART. 133**, nos termos do art. 21, inciso VI, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

A dispensa da entrega desse documento ocorre, nos termos do §5º do art. 133 da Lei nº 6.404/76, se os documentos previstos no caput do art. 133 (dos quais se destacam as demonstrações financeiras da companhia) forem publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária.

Além disso, conforme estabelecido no § 4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos nele citados antes da realização da assembléia.

No caso concreto, como o exercício social da ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A é encerrado em 31.12, a AGO **deveria ter sido convocada até**

15.04.10, para ser realizada regularmente na data limite de 30.04.10, o que não aconteceu, cabendo ressaltar que, até o presente momento, a AGO ainda não foi convocada, tendo alegado a companhia que tal fato foi motivado por não ter finalizado as suas demonstrações financeiras a tempo.

Faz-se mister ressaltar que, caso as alegações da companhia prosperassem, as companhias que não realizassem AGO jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, pelo não envio da comunicação prevista no art.133 da Lei 6.404/76, da proposta da administração e do edital de convocação da assembleia geral ordinária, o que, a nosso ver, não faz sentido, considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo.

Ademais, cabe ainda mencionar que, no âmbito do Processo CVM RJ-2009-7848, o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 01.09.09, analisou recurso com o mesmo argumento e manteve a multa aplicada pela SEP, pelas razões acima expostas.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.05), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; (ii) a companhia encaminhou as demonstrações financeiras pelo Sistema IPE somente em 04.10.10 (fl.11), tendo sido publicadas em 20.10.10 (fl.12); e (iii), até o presente momento, a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.09 **não foi convocada**.

PROP.CON.AD.AGO/2009

A proposta da administração para a AGO (documento PROP.CON.AD.AGO), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização **regular** da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Cabe ainda ressaltar que, termos do § 4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade dos acionistas da companhia à AGO somente permite a entrega do documento PROP.CON.AD.AGO fora do prazo previsto no caput do referido artigo.

Em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que, a despeito de não ter observado o prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 para convocação e realização regular da AGO referente ao exercício social de 2009, e, até o presente momento, não ter realizado a referida AGO, a companhia encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009** em 31.03.10 (fls15/16), ou seja, 1 (um) mês antes do prazo limite para a realização regular de uma AGO estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 6.404/76.

Assim sendo, em que pese a companhia não ter se manifestado quando do envio do e-mail de alerta (fl. 09), sugerimos, com relação ao documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, o deferimento do recurso apresentado, bem como o envio de Ofício à companhia comunicando a anulação da multa, quando do retorno deste Processo após apreciação, pelo Colegiado, dos recursos relacionado aos documentos COM.ART.133/2009 e EDITAL AGO/2009 (vide parágrafos a seguir).

EDITAL AGO/2009

O documento EDITAL AGO/2009, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

De acordo com o § 2º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor estará dispensado de entregar o edital de convocação da AGO caso tal assembleia seja considerada regular, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual será considerada regular a assembleia geral em que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades prevista no mesmo artigo da Lei nº 6.404/76

Conforme mencionado no § 7º, retro, a AGO deveria ter sido convocada até 15.04.10, para ser realizada regularmente na data limite de 30.04.10, o que, até o presente momento, não aconteceu.

Assim sendo, conforme mencionado no § 8º, retro, caso as alegações da companhia prosperassem, as companhias que não realizassem AGO jamais poderiam ser multadas, nos termos do art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, pelo não envio da comunicação prevista no art.133 da Lei 6.404/76, da proposta da administração e do edital de convocação da assembleia geral ordinária, o que, considerando, principalmente, o caráter cominatório das multas previstas no referido artigo, não faz sentido.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.10), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) até o presente momento, a companhia não encaminhou o documento EDITAL AGO/2009.

Isto posto, com relação aos documentos COM. ART. 133/2009 e EDITAL AGO/2009, somos pelo **indeferimento do recurso** apresentado pela ARAUCÁRIA PARTICIPAÇÕES S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em 17/11/10

À GEA- 3,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas